



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.847, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos próximos do vencimento em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-91/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, produtos que estiverem a menos de 30(trinta) dias do vencimento, produtos de hortifrúti que não estiverem com boa aparência e produtos que estiverem com sua embalagem danificada, devem ser expostos à venda em gôndola específica.

Art. 2º Os produtos especificados no art.1º desta Lei, devem ter desconto, de mínimo 50 (cinquenta) por cento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis no caso concreto, além da suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, atualmente, são desperdiçados mais de 40 mil toneladas de alimentos, segundo o Instituto internacional WRI, número o qual coloca o Brasil entre os 10 países que mais desperdiçam alimentos no mundo.

A perda e desperdício de alimentos têm diversas implicações. Uma delas é com relação à segurança alimentar. Hoje temos aproximadamente 7 bilhões de pessoas [no mundo] e a estimativa é que, em 2050, seremos 9 bilhões. Enquanto isso, aproximadamente 1 bilhão de pessoas não tem acesso adequado e sofre com desnutrição e falta de alimento adequado. O desperdício de alimentos é uma questão não apenas econômica, mas também uma questão social.

Destarte, uma das ações que poderia ajudar a reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País seria a adoção de um marco regulatório sobre o tema.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa dar maior visibilidade a esses produtos com vencimento próximo, além de obrigar a sua venda a valores

inferiores.

Segundo o Conselho de Alimentação e Agricultura da Dinamarca, em apenas cinco anos o país conseguiu reduzir o desperdício de alimentos em 25%. O exemplo bem-sucedido do país europeu é fruto de debates públicos intensos sobre o tema, mas também da efetivação de políticas através de leis que possam conscientizar a população.

Mediante o acima exposto, e atendendo aos pedidos que chegaram ao meu gabinete, como o da senhora Viviane Duarte Braga, apresentamos o presente projeto de lei.

Certos do elevado alcance social desta medida, contamos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que

indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
